



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-08-13

SEB

=====

25 TC-002753/026/10

Município: São Manuel.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Tharcílio Baroni Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Luciana Cristina Alves.

Acompanham: TC-002753/126/10 e Expedientes: TC-017179/026/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

=====

Voto proferido em sessão de 26-06-13

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que a Prefeitura aplicara 99,30% dos recursos do FUNDEB no ensino, reincidindo em impropriedade detectada no exercício de 2009, no qual aplicara 98,78% desses recursos; e

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Despesas com saúde", "Fiscalização das Receitas", "Tesouraria e Almoxarifado", "Despesas em Regime de Adiantamento", "Licitações e Contratos", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos" e "Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável THARCÍLIO BARONI JÚNIOR apresentou Pedido de Reexame (fls. 158/172).

Em suas razões, alegou que as impropriedades detectadas com relação à aplicação dos recursos referentes ao FUNDEB foram sanadas no decorrer dos exercícios seguintes, até porque os apontamentos referentes ao exercício de 2009 somente foram conhecidos pela Municipalidade no decorrer do próprio exercício de 2010, sem tempo hábil para sua correção.

Concordou com a glosa relativa às “Despesas com Guarda do Patrimônio Escolar”, computadas como gastos com a educação, e asseverou que, ainda assim, o Município não deixou de aplicar os recursos mínimos nessa área.

Salientou que, acolhido o Pedido de Reexame apresentado, as contas do exercício de 2009 receberam parecer favorável, por decisão do Colendo Tribunal Pleno, em sessão do dia 21-11-2012.

Solicitou, ademais, que, por analogia, fosse dado às contas em apreço o mesmo tratamento concedido ao Município de Barueri nos autos do TC-002212/026/07, considerando-se, para tanto, os pareceres exarados pelos órgãos técnicos desta Casa favoráveis à sua aprovação.

Quanto às demais falhas apontadas, ponderou que não seriam suficientes para embasar a prolação de um parecer desfavorável, destacando que outros aspectos inerentes às contas em apreço foram positivos, como o atendimento dos principais indicadores analisados por esta Corte e a observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros.

Pleiteou, por fim, o provimento do apelo, com a reforma do parecer anteriormente exarado.

1.3 Instada a se pronunciar, a Assessoria Técnica (fls. 175/187) posicionou-se pelo não provimento do recurso em exame, uma vez que o Recorrente não ofereceu elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos do Ensino e tampouco afastar o apontamento contido no Voto recorrido acerca da ausência de comprovação da aplicação do remanescente saldo do FUNDEB de 2009 (R\$ 111.930,55), como determinado no Parecer emitido acerca daquelas contas.

1.4 O DD. MPC (fls. 188/189), de igual modo, concluiu pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



improvemento do Pedido de Reexame, ressaltando que a Municipalidade não fez prova alguma de suas alegações, limitando-se a reproduzir textualmente, apenas, que as falhas apontadas foram regularizadas no exercício em exame.

Ressaltou que não há como prosperar a assertiva de que não houve tempo hábil para cumprimento das recomendações exaradas no parecer, visto que foi dado conhecimento da decisão ao Poder Público em maio de 2010 (*na realidade, em 14/05/2011*), portanto, com prazo suficiente para que regularizasse a situação e não cometesse novamente o mesmo equívoco.

1.5 A D. SDG (fls. 225/226) divergiu e manifestou-se pelo provimento do pedido de reexame.

Acrescentou que *“embora o parecer das presentes contas tenha sido publicado em 06-11-2012, tramitava ainda na Casa o pedido de reexame das contas de 2009, TC-000355/026/09, cuja decisão foi publicada um mês depois, em 07-12-2012, revertendo o parecer anterior desfavorável às contas de 2009, ao ver-se diante de 25,90% aplicados no Ensino Global e 98,70 utilizados no FUNDEB, concluindo desta forma pelo provimento do apelo”*.

Desta forma – ressaltou – se foi revertido o parecer das contas de 2009 com a confirmação dos percentuais acima citados, mais ainda estes de 2010, com a aplicação de 25% exatos no Ensino Global e 99,30% utilizados no FUNDEB, mormente porque, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, o mínimo exigido foi alcançado (95%).

Nesse contexto, entendeu devida a recomendação para que os 0,7% (R\$ 71.304,67) somados aos R\$ 111.930,55, relativos à ronda escolar de 2009, totalizando R\$ 183.235,22, permaneçam em conta bancária vinculada ao FUNDEB para aplicação no exercício seguinte ao da publicação destas contas.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 06-11-2012 (fl. 156), de sorte que o recurso, interposto em 06-12-2012 (fls. 158/172), é tempestivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O motivo determinante do parecer desfavorável às contas em questão residiu na reiteração da insuficiente aplicação da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, no prazo estabelecido pelo artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007¹.

Não obstante o Município tivesse empenhado 100% desses recursos, como informado pela Equipe de Fiscalização (fls. 51/52), foram glosadas – tal como nas contas relativas ao exercício de 2009 – as despesas efetuadas com a Guarda do Patrimônio Escolar, uma vez que, nas visitas realizadas nas escolas, constatou-se que os funcionários não eram hierarquicamente subordinados à Secretaria da Educação. Excluída do cômputo a importância correspondente a tais gastos, no valor de R\$ 71.304,67, passou o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB para 99,30%.

De acordo com o voto do e. Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, tal situação viu-se agravada por se tratar de “prática reiterada do Município, que em 2009 já havia aplicado somente **98,78%** dos recursos do FUNDEB, com insuficiência de **R\$ 111.930,55**” – circunstância que, acrescida à falta de investimento mínimo na educação, levou à emissão de parecer desfavorável às respectivas contas.

Entretanto, como bem salientado pela D. SDG, um mês após a

¹ “Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



publicação do parecer ora impugnado, o Colendo Tribunal Pleno em sessão de 21-11-2012, deu provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Município e reformou o parecer emitido em Primeira Instância para manifestar-se favoravelmente às contas do Município de 2009, “fixando a aplicação no ensino geral em 25,90% bem como no FUNDEB em **98,70%**”, (TC-000355/026/09²), passando o montante não aplicado para

² TC-000355/026/09 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Colenda Primeira Câmara em 03-05-2011 - Parecer Desfavorável - Relator E. Conselheiro FULVIO JULIAO BIAZZI. Pedido de Reexame – **Provido** em sessão plenária de 21-11-2012 – E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

“O motivo determinante para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas que ora se examina foi a apuração feita pela fiscalização acerca da ausência de aplicação dos recursos vinculados ao setor educacional, tendo sido calculado o investimento de 24,70% das receitas de impostos.

Quanto às razões apresentadas no presente pedido de reexame, sobretudo a alegação de que a fixação da data de 31 de janeiro do exercício subsequente para quitação dos Restos a Pagar carece de amparo legal, tal assertiva não merece prosperar.

Na verdade, a jurisprudência pacífica desta E. Corte procura descartar do cômputo do ensino aqueles gastos que ainda não foram liquidados, eis que não beneficiaram o Setor Educacional do Município, e não se reverteram em bens, serviços e obras destinados ao ensino naquele exercício.

Desta forma, as decisões desta Corte não mais se balizam no mero amparo de caixa ao final do exercício financeiro, exigindo agora, por cautela e segurança, a efetiva quitação das despesas do ensino até 31 de janeiro de ano seguinte.

Nesse sentido, bem destaca a SDG o entendimento desta Corte sobre o tema, citando o trecho no qual o E.Tribunal Pleno, em sessão de 24-02-2010, assim decidiu nos autos do TC-2214/026/07.

“ ... o recurso insiste na inclusão, no cálculo, das despesas assumidas e inscritas em restos a pagar em 2007, mas somente quitadas depois de 31-01-08 (entre fevereiro de 2008 e março de 2009). A pretensão não pode prosperar. Em princípio, só podem ser computadas no cálculo despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s). ... Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo. Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas apenas no exercício em que ocorreu a quitação. Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetivo investimento, dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado a escola no período seguinte. Nesse sentido o decidido nas contas da Municipalidade de Cotia nos autos do TC-1708/026/01, exercício 2001 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, sessão do E. Tribunal Pleno de 1º-06-05...”.

Todavia, na instrução do presente recurso, a Assessoria Técnica **reexaminou os cálculos anteriormente apurados, verificando que grande parte do valor retirado do cômputo do ensino geral pela fiscalização referia-se, na verdade, às receitas recebidas em valor acima das retenções feitas pelo Município ao FUNDEB, parcela que não havia integrado o cômputo de 25%, razão pela qual refez os cálculos.**

Assim, com essa revisão, o percentual apurado no ensino geral passou de **24,70%** para **25,90%**, **reduzindo para 94,75%**, o percentual de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB.

Nesse sentido, o Município excedeu ao percentual determinado pelo art. 212 da CF/88 (25,90%), com aplicação a maior de **R\$ 362.435,49**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$118.859,02.

3.2 Entendo que a mesma solução – o provimento do apelo – impõe-se com relação às contas atinentes ao exercício de 2010. Para tanto, levei em consideração três fatores: 1º) a natureza das despesas objeto de glosa; 2º) o percentual dos recursos do FUNDEB que, após a exclusão, foram aplicados; e 3º) a jurisprudência atualmente dominante na Corte.

3.3 A respeito do primeiro ponto, destaco que a ausência de aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB não resultou de deliberação do responsável nesse sentido. Tais recursos foram inteiramente aplicados e em despesas passíveis de aceitação por este Tribunal.

Como assinala “*O Manual do FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo*”³, em seu item 5.5, a remuneração da guarda patrimonial escolar pode ser incluída na parcela dos 40% dos recursos desse Fundo:

“O que pode ser pago com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB?”

Resposta: Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de

Quanto ao FUNDEB, consoante inteligência da Deliberação 24468/026/11, pode ser dito que o valor superado no ensino geral também alcançou a finalidade implícita aos investimentos do Fundo (FUNDEB/40%).

Sendo assim, somado o excesso apurado à importância agora destacada pela Assessoria Técnica [R\$ 362.435,49 + R\$ 8.681.547,13 (FUNDEB) = 9.043.982,62], têm-se que os valores investidos chegaram a 98,70% do montante recebido do FUNDEB (R\$ 9.162.841,64). Observo que o percentual apurado se aproximou daquele aceito em Primeira Instância (98,78%). Ademais, o novo percentual atende o disposto do artigo 21, § 1º, da Lei 11.494/07.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de reformar o r. parecer emitido em Primeira Instância, agora pela aprovação das contas, fixando a aplicação no ensino geral em **25,90%**, bem como, no FUNDEB em **98,70%**.

Mantenho as demais recomendações e determinações constantes no r. parecer proferido em Primeira Instância”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretarias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilantes lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica” (grifei).

A glosa da importância aplicada a esse título, no caso, decorreu do fato de os guardas patrimoniais, muito embora em exercício nas unidades escolares, não estarem hierarquicamente subordinados à Secretaria da Educação.

Aduzo, aliás, que, mesmo ausente essa vinculação hierárquica, a inclusão de despesas com vigilância escolar já mereceu o beneplácito deste E. Pleno, em face de documentação específica presente na instrução dos respectivos autos. Refiro-me ao decidido no TC-003412/026/06 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos – sessão de 11-11-2009 – E. Relator Conselheiro – CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA):

“(D) Despesas com Vigilância nas Escolas (R\$ 317.191,18).

O doc. n. 17 do TC-038531/026/08 é certidão identificando servidor, função, lotação e valor percebido no exercício pelos vigilantes, com indicação da escola em que trabalhavam.

Já no Anexo IV do TC-036815/026/09, o Senhor Prefeito Municipal ratifica as declarações anexas dos Senhores Secretários de Educação, de Defesa do Cidadão e de Administração de que os vigilantes indicados prestaram seus serviços de vigilância exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação, em escolas já mencionadas (item 10, supra). Os vigilantes geraram despesa de R\$ 317.191,18 e seus vencimentos foram pagos pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, não sendo, em decorrência, incluídos nas despesas já computadas, nem nas despesas do FUNDEF.

O Manual do FUNDEB e o Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo (item 5.5. pág. 209) aborda a questão: (...).

Assim, à vista das declarações dos agentes políticos do Município, essas despesas podem ser integradas no cálculo do ensino, com recomendação ao Senhor Prefeito de que doravante os vigilantes sejam lotados nos órgãos do ensino e as despesas correspondentes contabilizadas nas dotações específicas da Secretaria da Educação”.

Portanto, os recursos provenientes do FUNDEB foram utilizados pelo Município em gastos passíveis de sua aprovação, a indicar boa-fé por parte do Responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 Na análise do segundo dos pontos, ressalto que, mesmo com a glosa efetuada pela Fiscalização, a aplicação de tais recursos atingiu no exercício de 2010 o percentual de 99,70%, superando, assim, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Ora, se em situações normais, teria o Município a possibilidade de aplicar o percentual remanescente no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, não se me afigura motivo para rejeição das contas o fato de ter, ainda que com glosa, mas de boa-fé, aplicado a integralidade dos recursos no exercício pertinente. Entendo, contudo, que deverá a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 71.304,67 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁴.

Nesse sentido, cito o voto do E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, nos autos do TC-001126/026/11:

“Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior a 100% e superior aos 95% exigidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não constitui motivo para rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre os presentes demonstrativos, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”.

3.5 Assinalo, por fim, que perfilham desse entendimento as decisões proferidas no TC-001053/026/11⁵ (sessão de 19-02-2013),

⁴ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL -Publicado no DOE de 21-03-2009 página 23

⁵ TC-001053/026/11 - Prefeitura Municipal de Uru - E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – Aplicação no FUNDEB. “Da receita proveniente do FUNDEB, 97,38% foram aplicados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-000926/026/11⁶ (sessão de 09-04-2013), TC-001126/026/11⁷ (sessão de 16-07-2013), TC-001252/026/11⁸ (sessão de 16-07-2013),

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Quanto ao cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, e a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB, a fiscalização apontou que, por conta de emissão de empenhos em duplicidade, no valor de R\$ 3.928,61, inscritos em restos a pagar, verificou-se, ao final do exercício, um investimento correspondente a 97,82% daqueles recursos.

O fato de a Municipalidade não ter aplicado à totalidade dos recursos do FUNDEB pode ser relevado, considerando-se que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo teto legal (95%), sendo certo que o valor faltante para atingir aos 100% é reduzido. Esse entendimento foi externado pela ATJ e pelo MPC, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Ainda na esteira do entendimento desta Corte, a Administração Municipal deverá empregar a importância glosada pela fiscalização no valor de R\$3.928,61 no exercício seguinte ao da emissão do Parecer do Tribunal, importância esta que deverá ficar depositada em respectiva conta bancária vinculada”.

⁶ TC-000926/026/11 - Prefeitura Municipal de Floreal - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Aplicação de **98,86%** no FUNDEB.

“Refeitas as contas, constata-se aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e, à vista da mencionada glosa da quantia de R\$ 7.888,00, percebe-se investimento de 98,86% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100% exigidos pelo artigo 21, § 2º da Lei federal nº 11.494/07 não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente à pequena diferença observada (R\$ 7.888,00) ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”.

⁷ TC-001126/026/11 – Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape – E. relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

“Consoante informação de fl. 29, o município empenhou a totalidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, após a exclusão do valor relativo aos restos a pagar que deixou de ser quitado até 31-03-2012 (R\$ 73.044,17), a Unidade de Economia da Assessoria Técnica atestou a utilização de 99,23% das receitas do fundo no período examinado.

Proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior a 100% e superior aos 95% exigidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 não constitui motivo para rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença ser destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre os presentes demonstrativos, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009”.

⁸ TC-001252/026/11 – Prefeitura Municipal de Estância Hidromineral de Águas da Prata – exercício de 2011 – E. Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIQUEIREDO SARQUIS – Aplicação na FUNDEB **99,94%**. “Por sua vez, a respeito das disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/07, observo que a Administração Municipal investiu porcentagem substantiva das suas receitas correntes líquidas na educação, mantendo uma trajetória firme de aumento de qualidade, consoante se depreende dos dados do IDEB, retratados na tabela 01, no relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-000923/026/11⁹ (sessão de 23-04-2013) e TC-001225/026/11¹⁰ (sessão de 16-04-2013), este último relativo às contas da Prefeitura de São Manuel do exercício de 2011.

3.6 As impropriedades apuradas com relação aos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Dívida Ativa”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Despesas com Saúde”, “Fiscalização das Receitas”, “Tesouraria e Almoxarifado”, “Despesas em Regime de Adiantamento”, “Licitações e Contratos”, “Plano Municipal de Saneamento Básico”, “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” e “Pessoal”, ainda que bem caracterizadas no relatório de Fiscalização, não constituem motivo suficiente para a reprovação das contas.

3.7 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do Pedido de

Ademais, o hiato existente na aplicação dos recursos do FUNDEB deriva-se de impugnação de R\$ 1.097,28, ou seja, apenas 0,06% do total. Diante disso, o princípio constitucional da razoabilidade permite seja relevada a falha”.

⁹ TC-000923/026/11 – Prefeitura Municipal de Elias Fausto – exercício de 2011 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Aplicação no FUNDEB **99,55%**. “Após exclusão do valor relativo às despesas empenhadas à conta do FUNDEB, porém efetuada com recursos próprios (R\$ 27.153,98), e da quantia relativa ao FUNDEB, recebida em 2010, mas empenhada em 2011 (R\$ 193.646,57), a Fiscalização constatou emprego de 99,55% das receitas do fundo no período examinado.

Proveniente de glosa efetuada por este Tribunal, a utilização dos recursos do Fundo percentual inferior aos 100% exigidos pelo artigo 21, §2º da Lei federal nº 11.494/07 não constitui motivo para sumária rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09”.

¹⁰ TC-001225/026/11 – Prefeitura Municipal de São Manuel – exercício de 2011 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Aplicação no FUNDEB **99,92%**.

*“Destarte, refazendo-se os cálculos (fl. 94), apura-se a utilização de **99,92%** do total de recursos do FUNDEB, em atendimento à regra do artigo 21, “caput”, da Lei nº 11.494/2007.*

Destaque-se que a ausência de aplicação integral dos valores não resultou de deliberação do responsável, mas decorreu da glosa efetuada pela fiscalização referente ao pagamento de férias e licença prêmio de exercícios anteriores.

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 9.219,05) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

Demais, a noticiada aplicação do saldo remanescente do FUNDEB relativo ao exercício de 2009, deverá ser objeto de acompanhamento na próxima fiscalização ao município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reexame interposto, a fim de reformar o r. Parecer emitido em Primeira Instância, agora favorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Manuel, mantidas, entretanto, as determinações e recomendações dele constantes.

Determino, ademais, tendo em vista que estão pendentes de verificação os saldos não aplicados do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de São Manuel relativos aos exercícios de 2009, R\$ 118.859,02; 2010, R\$ 71.304,67 e 2011, R\$ 9.219,05, que as próximas fiscalizações verifiquem se tais recursos foram depositados nos termos do Comunicado SDG 7/09 e devidamente aplicados, comunicando-se aos e. Relatores das respectivas contas.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO